



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV 1162, DE 2023)

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 24 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, na parte em que altera a Lei nº 14.063, de 2020:

“Art. 24. A Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, passa a vigorar as seguintes alterações:

‘Art. 5º

§ 1º

II -

d) no registro de títulos no âmbito do Registro de Imóveis decorrentes de financiamentos rurais, cabendo ao credor escolher o nível de assinatura avançada. (NR)

.....
.....

Art. 17-A. As instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública e os partícipes dos contratos correspondentes poderão fazer uso das assinaturas eletrônicas nas modalidades avançada e qualificada de que trata esta Lei.’

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.162/2023 busca estabelecer um marco legal de caráter estratégico e abrangente para o atendimento das necessidades habitacionais do país, como cria as condições para viabilizar as operações já contratadas instituindo regras de transição e promovendo alterações em diversas legislações que tratam da política imobiliária no país.





SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

No contexto de modernização e simplificação de procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos, bem como o uso de assinaturas eletrônicas, destacamos que recentemente foram adotados vários atos normativos que avançam na questão da validade jurídica de documentos eletrônicos. Merece destaque a Lei Federal nº 14.063/2020, cujo art. 4º define e classifica as assinaturas eletrônicas em três tipos: simples, avançada e qualificada. Elas possuem (nessa ordem) um nível de confiabilidade gradativo, sendo que a assinatura eletrônica qualificada é a que usa o certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil.

A presente emenda visa aprimorar a Lei nº 14.063, de 2020, que em conjunto com outros ordenamentos jurídicos modernizaram a formalização e o registro dos atos que envolvem assinaturas eletrônicas, acrescentando a alínea “d”, no inciso II, do § 1º, do art. 5º, da referida Lei, com a finalidade de admitir a assinatura eletrônica avançada no registro de títulos no âmbito do Registro de Imóveis decorrentes de financiamentos rurais.

Os serviços notariais e registrais visam à segurança jurídica (art. 1º da Lei Federal 8.935/1994 e art. 1º, "caput", da Lei Federal 6.015/1973 - Lei de Registros Públicos ou LRP). A partir da previsão contida na Lei Federal 11.977/2009 (cf. arts. 37 a 41, 45 e 76), os serviços notariais e registrais têm-se valido, para a prática de atos eletrônicos, do certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil.

Com a expressa admissão do uso de assinaturas eletrônicas avançadas nos serviços registrais, passa a ser juridicamente possível a utilização das assinaturas eletrônicas disponíveis através da Plataforma gov.br.

A Plataforma gov.br, que nasceu com o nome "Plataforma de Cidadania Digital", foi instituída pelo Decreto Federal 8.936/2016. Ela permitia o acesso do cidadão a serviços públicos (inicialmente federais), através de um "usuário" (número de inscrição no CPF) e senha. Recentemente, foi adicionado uma ferramenta de assinatura eletrônica avançada na Plataforma. Juridicamente, isso ocorreu em consonância com o objetivo 12 da Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, anexa ao Decreto Federal 10.332/2020, e, mais especificamente, através dos arts. 5º e 6º do Decreto Federal 10.543/2020, e da inclusão do inciso IX no



SF/23852.42942-68



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

"caput" do art. 3º do já citado Decreto 8.936, ocorrida por força do Decreto Federal 10.900/2021.

Em consonância com os arts. 4º e 5º do Decreto 10.543/2020, o usuário da Plataforma gov.br terá de um a três níveis de conta:

a) Bronze, após cadastro ou validação de dados via Receita Federal, INSS ou Denatran (o Decreto exige "autodeclaração validada em bases de dados governamentais"), e que equivale a uma assinatura eletrônica simples;

b) Prata, após validação facial (via Denatran) ou de dados (via bancos credenciados ou SIGEPE) - (o Decreto exige "validação biométrica, biográfica ou documental"), e que permite a assinatura eletrônica avançada;

e
c) Ouro, após validação facial (via Justiça Eleitoral) ou de dados (com uso de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil), e que também permite a assinatura eletrônica avançada.

Após a obtenção do nível prata ou ouro, o cidadão pode assinar um documento com assinatura eletrônica avançada da seguinte forma: a) acessando o site assinador.iti.br (via computador ou celular); b) fazendo o login na conta gov.br com seu número de inscrição no CPF e senha; c) carregando o documento a ser assinado; d) assinando o documento com o código enviado a seu celular (via SMS ou aplicativo gov.br, se instalado). O documento assinado pode, então, ser baixado, e a validade da assinatura avançada pode ser conferida no site verificador.iti.br (exatamente como já era possível no caso de assinatura qualificada).

Isto posto, ressaltamos que a assinatura eletrônica avançada da Plataforma gov.br é gratuita e simples, uma vez que dispensa cartão ou token, a instalação de qualquer software que não seja o navegador e até mesmo o computador (o procedimento pode ser feito inteiramente pelo celular). Desta forma, apresenta grande potencial para efetiva popularização e solução para a prestação eletrônica dos serviços notariais e registrais, tais como registro de títulos no âmbito do Registro de Imóveis decorrentes de financiamentos rurais, conforme proposto nesta emenda.

Por fim, destacamos que a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, no Congresso Nacional.



SF/23852.42942-68



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)



SF/23852.42942-68